

**MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA.
LEGITIMIDADE OU NÃO PARA
A DESCONSTITUIÇÃO DE
TRANSAÇÕES JUDICIAIS EM PROCESSOS
SIMULADOS E FRAUDULENTOS E
APARENTES OU DISSIMULADOS**

J. N. VARGAS VALÉRIO(*)

I — INTRODUÇÃO

O Ministério Público do Trabalho tem recebido denúncias de Juizes do Trabalho, por verificarem que inúmeras reclamações trabalhistas, na verdade, encerram um prévio acordo entre o patrão e o empregado, sendo que a importância a ser paga é preajustada, e o patrão orienta o empregado para que procure a Justiça do Trabalho. Assim, tão logo proposta a ação, aparece nos autos um "acordo", geralmente retratando, quanto ao valor, o mesmo que seria pago anteriormente, se não fosse proposta a reclamatória. Na maioria dos casos, ouvido o reclamante, o processo é extinto sem julgamento de mérito, com a negativa da homologação; e, em outros, a simulação só é aferida após o trânsito em julgado da transação judicial.

Convencionou-se denominar tais ocorrências de lides simuladas ou reclamatórias simuladas.

Questão de suma importância é a averiguação do alcance e teleologia da letra *b*, do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil, que atribui ao Ministério Público a legitimidade para a propositura da Ação Rescisória, *quando a sentença é o efeito de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.*

Não mais se questiona que nos casos da letra *a* do mesmo dispositivo, é patente a legitimidade do *parquet*, porquanto não intervindo em pro-

(*) Mestre em Direito, Procurador do Trabalho da 15ª Região/Campinas, ex-Juiz do Trabalho, Coordenador do CVV-Curso Preparatório para Ingresso nas Carreiras de Magistrado e Procurador do Trabalho e Coordenador do Núcleo Regional da Escola Superior do Ministério Público da União.

cesso que deveria intervir por omissão do juiz, inapelavelmente a mácula encerra descumprimento da ordem pública, irradiando seus efeitos desde o momento da formação da relação jurídica processual.

Não obstante a dicção do artigo 127 da Constituição Federal, parece inclusive superada a polêmica no sentido de que deve a instituição atuar, para cumprir os desígnios do Estado, não só quanto aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis mas, por lhe incumbir a defesa da ordem jurídica, também quando a lei eleve o direito disponível à categoria de interesse público, ainda que não homogêneo.

Com este escopo é que o inciso III, do artigo 82, do Código de Processo Civil, abre um leque de possibilidades de o órgão ministerial intervir, fiscalizando o processo, desde que entenda haver interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que pode gerar polêmica, por não serem unívocas as palavras "interesse" e "público".

Todavia, ainda que aparentemente privado o interesse, há casos que o legislador diz serem públicos, exigindo não só a intervenção do Ministério Público como *custos legis* — artigos 82, 84 e 1.104 do Código de Processo Civil, e letra *b* do artigo 748, da CLT, exemplificativamente — mas também como órgão agente, como se vê dos artigos 9º, VIII, do artigo 988 do Código de Processo Civil, e 793 da CLT, dentre outros.

A possibilidade de propositura de Ação Rescisória pelo Ministério Público do Trabalho prevista na letra *b*, inciso III do artigo 487 do CPC, encerra pois interesse público, ainda que as partes sejam privadas, porquanto fraudar a lei, ofende a ordem pública.

II — A FALSA CAUSA NA TRANSAÇÃO JUDICIAL

Nas transações judiciais de que nos ocupamos neste trabalho, como já mencionado, a parte devedora em verdade objetiva a quitação dos valores resilitórios devidos, além da obtenção, através do ato judicial, da imutabilidade da dita "sentença homologatória"⁽¹⁾, à vista de sua irrecorribilidade (parágrafo único do artigo 831 da CLT).

O artigo 90 do Código Civil de 1916 diz que a falsa causa, só excepcionalmente vicia o ato. A causa, ainda que falsa, quando não expressada no negócio como razão determinante, ou quando não tenha a forma de condição, torna a pactuação imaculada.

A doutrina é quase unânime em afirmar que o CC não menciona e nem considera a causa entre os requisitos do ato jurídico. Logo, muitos

(1) Sustenta *Osiris Rocha*, em bem fundamentado artigo in "Digesto de Processo", 1ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1980, pág. 288, citando *José Pereira Leite*, que "a conciliação vale como sentença irrecorribel, mas não é igual à sentença irrecorribel". "O termo de conciliação, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, tem valor de sentença (CPC art. 449), mas não é sentença, bastando para tanto lembrar que não se lhe aplica o disposto no art. 458 do diploma processual relativo aos requisitos essenciais da sentença, por isso é apenas aparente a antinomia entre os artigos 269, III e 486. Extingue-se o processo "com julgamento de mérito" quando as partes transgirem, mas daí não se segue a extinção "por sentença de mérito transitada em julgado."

autores afirmam que é despidendo o estudo da causa ou motivo da obrigação, vez que a causa vem a ser o próprio motivo imediato da obrigação e o motivo vem a ser a causa remota ou a causa da causa⁽²⁾. Todavia, a declaração de vontade sempre decorre de um motivo e este pode ser simplesmente interior e psíquico, ou exterior e objetivo. Admite-se em doutrina, no entanto, a diferenciação de causa e meros motivos. Como bem explica *Caio Mário da Silva Pereira*⁽³⁾, o jurista, ao focalizar o negócio jurídico e investigar a sua causa, deve situá-la no motivo primário, porque o móvel que leva o agente a praticá-lo não se confunde com aquela. Como, quanto à causa propriamente dita na transação judicial, para o empregado é o recebimento dos créditos e para o empregador é a obtenção da quitação, vale então dizer que a causa é o próprio objeto da obrigação.

Os motivos, ou causa remota, não são levados em conta pelo ordenamento pátrio, por "ter desprezado a motivação individual ou razão subjetiva"⁽⁴⁾.

Na lição dos mestres, vê-se que a causa é sempre objetiva, ao passo que os motivos pertencem à esfera subjetiva das partes e não são levados em conta pelo direito.

Disso decorre que, independentemente dos motivos que levaram as partes a transacionar o valor do negócio, permanece ele incólume, porquanto a interpretação a *contrario sensu* do já mencionado 90 do CC antigo, não vicia o ato se a causa, ainda que ilícita, não é expressada como razão determinante. Diga-se ainda que, mesmo que o empregado, ao aceitar a homologação judicial, tenha tido sua vontade viciada, tal mácula quando muito poderia encaixar-se na figura da coação ou do erro e, nesses casos, só a ele o direito atribui direito de ação e não ao Ministério Público.

Ensina *Coqueijo Costa*⁽⁵⁾ que *"a rescisória, entre nós, só se justifica na hipótese de processo fraudulento, não assim de processo simulado. Apenas a colusão para fraudar a lei é contemplada no art. 485, III, do CPC. A simulação redundará em anulação do processo da causa principal, mas não em ação rescisória... Tem legitimação ativa o Ministério Público "quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei"* (CPC, art. 487, III, b)".

Essa doutrina hoje não é aceita porque, como veremos, os elementos que sustentam a ação rescisória, no caso tratado, são a colusão e a fraude à lei, o que pode ocorrer também em caso de simulação absoluta, sendo tolerada a simulação relativa.

Também *Süssekind*⁽⁶⁾, chega a conclusão semelhante, ao discorrer sobre a fraude à lei, nas suas modalidades de ato unilateral e bilateral,

(2) Santos, J. M. Carvalho. "Código Civil Brasileiro Interpretado", 13ª ed., vol. 2, São Paulo, Livraria Freitas Bastos, 1988, pág. 322.

(3) Pereira, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil", 10ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1987, pág. 344.

(4) *Idem*, pág. 344.

(5) Costa, Coqueijo. "Ação Rescisória", 5ª ed., São Paulo, LTR, 1986, págs. 51, 52.

(6) Süssekind, Arnaldo, et al. "Instituições de Direito do Trabalho", 11ª ed., vol. 1, São Paulo, LTR, 1991, pág. 218.

dizendo que na simulação "o próprio empregado concorda em disfarçar, maliciosamente a verdadeira relação estipulada, seja por ignorância, ou por vício de consentimento, oriundo da possível coação".

Dizemos nós: se existente a coação, impossível o conluio (acerto, mancomunação) para fraudar a lei. O vício, neste caso, deve ser alegado pelas vias próprias, pela própria parte, e não pelo Ministério Público, mesmo porque o legislador não elevou todos os vícios dos atos jurídicos à categoria dos interesses públicos.

III — CONFLITO E LIDE

Hodiernamente, não se discute não serem unívocos os termos conflito e lide, muito embora esta última seja sinônimo de litígio⁽⁷⁾, ou seja, o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida⁽⁸⁾. O conflito é um *iter* à lide, a qual não se forma se inexistir resistência.

A resistência, pois, é elemento indispensável da lide. Ou como exemplarmente explicitado: "*se, por qualquer razão, alguma parte, por exemplo, se curva diante da pretensão de outra, conflito de interesses pode ter existido, mas não gerou litígio, justamente pela falta do elemento indispensável deste, que vem a ser a resistência de um indivíduo à pretensão de outro*"⁽⁹⁾.

A regra de direito é editada para a composição do conflito de interesses, já que o fenômeno jurídico se assenta no descumprimento de uma conduta, tida pelo Estado como necessária e obrigatória. Nem sempre, no entanto, o conflito evolui para a lide. Aliás, na maioria das vezes, ele cessa com a prestação da conduta prevista na norma, através de composição, renúncia ou transação e, nestes casos, também estará sendo atendido o escopo estatal de pacificação social.

Há diferenças gritantes entre o conflito e a lide, vez que, naquele, muitas vezes a regra de direito atua psicologicamente nos sujeitos e cumpre o seu papel, pela pacificação anterior, ou mesmo renúncia.

Na lide, ao contrário, há impossibilidade da definição jurídica pelo confronto de vontades e a incerteza a respeito de qual interesse estaria protegido pela norma. Por força da indefinição jurídica, na lide, não só o interesse das partes deve ser levado em conta, mas também o interesse do Estado em fazer valer a norma de direito e, a partir daí, agir através da jurisdição, se provocada.

A pretensão, quando expressada no processo através do pedido, por certo é dirigida contra o Estado — não mais ao outro sujeito da relação

(7) Marques, José Frederico. "Manual de Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, 1974, vol. 1, pág. 125.

(8) *Idem*, pág. 123.

(9) Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de Direito Processual Civil", 24ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2000, pág. 30.

jurídica — porque este, ao relutar e resistir, cria um estado de anormalidade pela impossibilidade de pacificação do conflito, ainda que através de equivalentes jurisdicionais.

Assim, podemos afirmar que é impossível simular o conflito de interesses: ou ele existe ou não existe; a lide é que pode ser simulada. Se, através de negociações, há transação, renúncia ou pagamento, por certo que a norma se fez cumprir e a inexistência do direito de demandar é patente.

Bem de ver, no entanto, que a própria transação ou renúncia judiciais podem dar azo à irrisignação da parte, na mesma relação processual — mediante apelação no Direito Processual Civil — ou em outra — Ação Rescisória no Processo do Trabalho — se viciado o negócio jurídico, por uma das máculas constantes do artigo 147 do Código Civil. Porquanto, sem a segurança de ter sido escorreito o consenso, o ato se torna passível de anulação ou rescisão. Entretanto, tais atos jurídicos, quando celebrados em Juízo, têm a presunção de serem imaculados, tanto que o processo deve ser extinto com o julgamento do mérito, em atendimento ao comando dos incisos III, e V do artigo 269 do Código de Processo Civil.

IV — LIDE SIMULADA, DISSIMULADA E PROCESSO FRAUDULENTO

Na bela síntese do *Padre Manoel Bernardes*, "*Simular é fingir o que não é; dissimular é encobrir o que é*"⁽¹⁰⁾.

No negócio dissimulado há ocultação do que se quer constituir e no negócio simulado, embora se assemelhe àquele, busca-se um efeito diverso do indicado na sua feitura.

O estudo desses vícios passa pela análise da causa do ato jurídico e pela dissecação dos artigos 102 a 105 do Código Civil de 1916, através das quais, em síntese apertada, pode-se afirmar, com base em *J. M. Carvalho Santos*⁽¹¹⁾, que *no ato simulado os seus efeitos são ineficazes mesmo entre as partes; no ato dissimulado os efeitos entre as partes persistem; o escopo de enganar é elemento integrante do ato simulado, não do ato dissimulado; é tolerada a simulação despida de intuítos fraudatórios (inocente); na simulação absoluta, anulado o ato nenhuma relação subsiste entre as partes; na dissimulação (simulação relativa), os efeitos do ato querido subsistem entre as partes.*

Esta doutrina, foi seguida pelo novo Código Civil, ao tratar da invalidade do negócio jurídico, taxando também de nulo, *quando tiver por objetivo fraudar lei imperativa (inciso VI, do artigo 166) e dispôs após (artigo 167) ser nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá, o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*

(10) *Apud Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda*. "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, pág. 1.588.

(11) *Santos, J. M. Carvalho*. *Op. Cit.*, págs. 376/410.

Manoel Antonio Teixeira Filho⁽¹²⁾ entende que a colusão é indicativa de conluio, de acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro, e assim deve ser entendida no campo do direito processual. E, citando *Carnelutti*, o renomado autor esclarece que aquele juríconsulto diferencia a **simulação processual fraudulenta do processo fraudulento**, sendo que naquela há o conluio para prejudicar terceiros, e neste não há simulação, vez que o conluio visa fazer crer a existência de vício na relação jurídica material entre elas estabelecida e, com isso, tirarem proveito deste arranjo.

Por seu lado, *Sérgio Rizzi*⁽¹³⁾, em sua magnífica obra, também citando *Carnelutti*, esclarece que, segundo este autor, há **processo fraudulento**, mas não simulação, quando as partes fazem crer um vício que não existe, para conseguir que o juiz declare a nulidade, porque um e outro entendem valer-se dos efeitos da sentença, como quando marido e mulher fazem crer vício no matrimônio, em conluio, para voltarem ao estado de solteiros, exemplo que aparece em *Chiovenda*, como **processo simulado**.

Após este estudo, conclui que: "Se a lei é fraudada, através do processo, e as partes entraram em conluio com este objetivo, não há que se distinguir se o fizeram simuladamente ou não".

V — A DOCTRINA DE GIUSEPPE CHIOVENDA

Não há, segundo pensamos, contrapontos de peso entre as ditas divergências existentes entre *Carnelutti* e *Chiovenda*, parecendo que ambos admitem como inocente e tolerada pelo direito a lide dissimulada, nominada pelo segundo como **processo aparente**⁽¹⁴⁾. Por outro lado, o segundo também admite que há **processo fraudulento** sempre que a simulação, em fraude à lei, estenda-se ou não ao resultado do processo.

Na verdade, *Carnelutti* leva em conta a simulação para a classificação que fez; daí dizer que, na simulação processual fraudulenta, há o conluio para prejudicar terceiros e, no processo fraudulento, a fraude se dirige à lei somente, para que ambos tirem proveito do ato. Ao passo que *Chiovenda*, com mais acerto segundo nos parece, dá mais valor à fraude à lei em seus estudos, pouco importando que da simulação ocorra prejuízos pecuniários a terceiros ou não.

Talvez *Rizzi*⁽¹⁵⁾, reportando-se à obra de *Carnelutti*, bem esclareça, os motivos da diferenciação de processo simulado em fraude e processo fraudulento, quando explica que o Código de Processo Civil Italiano de 1940 inseriu dispositivo semelhante ao nosso diploma processual de 1973, diante de um fato concreto ocorrido: uma mulher, avaliando mal seu interesse e

(12) *Teixeira Filho, Manoel Antonio*. "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1994, págs. 229/237.

(13) *Rizzi, Sérgio*. "Ação Rescisória", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979, págs. 94/96.

(14) *Chiovenda, Giuseppe*. "Instituições de Direito Processual Civil", Tradução de Paulo Capitano, 1ª ed., Campinas, Bookseller, 1998, vol. 1, pág. 70.

(15) Ob. cit., pág. 93.

o de sua filha, em conluio fraudatório ajuizou uma demanda de nulidade do matrimônio por violência, e sustentou-a com provas falsas tendo, ao final, as partes logrado a nulidade do casamento. A mulher, no entanto, arrependida ante as consequências irreparáveis do julgado, confessou o conluio e propôs apelação, a qual não foi conhecida, sob o fundamento de não poder alegar em juízo a própria torpeza. Daí a inserção do Ministério Público como parte legítima, para a revogação de sentenças semelhantes.

Vê-se que, nesse caso, não houve simulação, no entender do citado autor, porque as partes fingiram vício que não existia na relação jurídica de direito material, para obter sentença favorável aos seus desígnios.

Em todo caso, a doutrina brasileira inclina-se no sentido de aceitar como legítima a atuação do Ministério Público, tanto em processos fraudulentos como em simulados, com espeque na conjunção das disposições da lei substantiva, com o 487, III, b, do Código de Processo Civil⁽¹⁶⁾.

Assim, pode-se afirmar que nem sempre a lide simulada leva à invalidade do negócio nela celebrado; se inocente a simulação, por não trazer prejuízo a ninguém, o direito não lhe faz mossa; se maliciosa, causando prejuízos a terceiros, estes detêm a legitimidade para atacá-la; e, se em fraude à lei imperativa, atingindo ou não direitos de terceiros, a legitimidade do ataque cabe ao Ministério Público e, neste caso, há defesa à ordem jurídica, interesse que tem a qualificação de público, em decorrência da natureza da matéria, remanescendo concorrentemente a legitimidade ativa do terceiro prejudicado.

Decorrentemente, vê-se ser estreita a via da rescisória para rescindir homologações de acordos pelo Ministério Público, a menos que os elementos exigidos pela letra b, III, do artigo 487, estejam preenchidos: conluio e fraude à lei imperativa, independentemente de as partes terem simulado ou não o ato, no sentido próprio e técnico — *fingir o que não é*.

Correto se nos afiguram os julgados abaixo transcritos, porquanto enfrentada a questão da dissimulação, ou simulação relativa — *dissimular é encobrir o que é*:

"a transação é negócio jurídico de direito material fundado na auto-composição da lide pelas partes, através de mútuas concessões (art. 1.025 do CCB), motivo porque carece o magistrado de qualquer autoridade para emitir juízo de valor acerca do dito negócio jurídico. O juiz, na transação, apenas pode observar a existência dos requisitos genéricos autorizadores da homologação, quais sejam: a) que o direito transacionado seja de natureza patrimonial e disponível; b) que as partes transadoras detenham plena capacidade para o negócio; c) que o negócio tenha forma prescrita e não defesa em lei."⁽¹⁷⁾

(16) Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. "Código de Processo Civil Comentado", 2ª ed., São Paulo, RT, 1996, pág. 553.

(17) Brasil, Tribunal Regional Federal. Região. 2. Transação. AC 2000.02.01040190-4, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJU 5.12.2000.

Também o TRT da 15ª Região, na AC n. 000124/2000-SPAP, em que foi relator o Juiz Antonio Tadeu Gomieri, em ação rescisória proposta por trabalhador, assim ementou:

Ação rescisória. Transação. Inexistência de vício de consentimento. Validade.

"Para a desconstituição das transações ocorridas nos dissídios individuais, por operadas sob a vigilância do Poder Judiciário, há de restar robustamente comprovada a existência da causa autorizadora da rescisão, tais como: ofensa à lei, vícios do consentimento etc.

Ainda que a ação tivesse sido "preparada" pelo réu, com o intuito de obtenção de sentença homologatória de acordo, mesmo assim não haveria motivo suficiente para a invalidação do acordo homologado, eis que inexistente vício de consentimento do trabalhador na transação efetuada entre as partes, para a quitação do contrato de trabalho."

VI — A RESISTÊNCIA EM PAGAR EXTRAJUDICIALMENTE, CONFIGURA O LITÍGIO

Se bem claro que o elemento caracterizador da lide é a resistência de uma das partes à pretensão da outra, resta saber se pode haver conflito de interesses e lide, quando a parte transaciona o valor a pagar, mas não fixa data para o pagamento, ou quando se nega peremptoriamente a pagar no modo pretendido pela outra parte.

No cumprimento da obrigação contratual, o devedor deve pagar na forma, tempo e lugar, constantes do ato contratual, ou previstos na lei. Assim, quando o empregado é desligado e não recebe, caracteriza-se a mora do empregador, incidindo os acréscimos constantes das Convenções Coletivas e as multas previstas no artigo 477 da CLT, decorrendo que, a partir daí, surge o interesse do empregado em embolsar a totalidade dos seus créditos e consectários decorrentes do não cumprimento da obrigação patronal.

Se o patrão se nega a pagar a totalidade do crédito devido, surge o conflito, que pode ser abortado pela composição, transação ou renúncia tácita, entendida esta como a intenção de não promover a ação judicial. Ora, como qualquer dessas formas de solução dos conflitos pode ser questionada em juízo, afora a última que só requer a propositura da ação, segue-se que futura lide não mais terá como móvel o não pagamento, e sim o vício da vontade expressada naqueles negócios jurídicos.

Por óbvio que, se as partes acordarem o *quantum* para pagamento futuro e o patrão exigir que o empregado ajuíze ação judicial para obter a quitação na justiça, na verdade estará resistindo à pretensão do recebimento na forma e lugar pretendidos pelo autor, já que em estado de mora. E nesse caso, *data venia*, não se pode dizer que há simulação, ou mesmo dissimulação, mas verdadeira lide.

É que a pretensão do empregado em embolsar o crédito, mesmo que acertado o valor, não poderia ser atendida de outra forma, o que implica, certamente, em verdadeira recusa em pagar extrajudicialmente. Logo, o judiciário, ainda que sabedor do prévio ajuste do valor da possível transação parcial, tem o dever de prestar a jurisdição, vez que lide existe no plano processual e, inclusive, interesse, no plano da ação, ainda que, por conta dos valores devidos, parte deles tenha sido adiantada ao credor, antes da homologação do acordo judicial.

Outra será a solução se integralmente cumprido o pagamento avençado antes da propositura da ação vez que, neste caso, o conflito fora solucionado anteriormente à lide, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, com base na ausência de demanda, segundo alguns, ou falta de interesse, segundo outros — inteligência dos incisos IV e VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil — e não com base no artigo 129 do mesmo Código.

VII — CONCLUSÕES

1. Nas chamadas lides simuladas, *rectius* dissimuladas, ou preparadas pelos empregadores, ainda que haja pré-ajuste do *quantum* antes do ajuizamento da ação, tal não autoriza, *prima facie*, a ilação de inexistência de lide se ao empregado não tenha restado outra alternativa senão a propositura da ação, para receber seus créditos.

2. Transação é negócio jurídico de direito material permitido pelo ordenamento, desde que a avença envolva direito de natureza patrimonial e disponível entre pessoas capazes, através de forma não proibida pela lei.

3. O empregado capaz, ao ser dispensado, tem interesse em direitos de crédito, e por isso disponíveis, sendo que a transação judicial, incentivada pelo legislador, é forma lícita de autocomposição.

4. Caso o patrão tenha agido com dolo ou fraude, contratando advogado para o empregado, no intuito de fraudar direito trabalhista, viciando a vontade ou levando a erro o obreiro, o magistrado deverá desconsiderar a transação, se escrita (por nula, artigo 9º da CLT); ou, verificando em audiência não existir o consenso, extinguir o processo, diante da clara inexistência de demanda, e oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Estadual, pelo aparente encaixe dos fatos nas tipificações dos artigos 203 e 355 do Código Penal e inciso VIII do artigo 34, da Lei n. 8906/94, dentre outros.

É que, neste caso, inaplicável o artigo 129 do Código de Processo Civil, porquanto ausente a mancomunação entre as partes, já que uma delas foi ludibriada.

5. Se a parte que agiu dolosamente, lograr a homologação, só o obreiro terá a titularidade para a propositura da Ação de Corte, com espeque na primeira parte do inciso III, ou VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, restando ao Ministério Público do Trabalho, se provocado, tomar as

providências aconselhadas no item "4", já que restrita a legitimidade do *parquet* atribuída pelo artigo 487 do mesmo diploma, e inócua a *conluio entre as partes*.

6. Remanesce, por força do ordenamento, a titularidade do Ministério Público para propor Ações Rescisórias com a finalidade de desconstituir homologações de acordos em lides simuladas ou fraudulentas, *havendo conluio*, desde que com o objetivo de fraudar a lei imperativa, independentemente de serem engendradas com o fito de causar prejuízos a terceiros ou não. Por exemplo: a simulação de existência de contrato de trabalho para contagem de tempo, em prejuízo do INSS; a ruptura simulada do contrato de trabalho para saque do FGTS; a simulação de débito trabalhista em reclamatória, e posterior acordo, visando fraudar o fisco e os credores quirografários da massa falida, por força do privilégio do crédito do dito empregado, dentre outros, inúmeros e infundáveis, os quais deverão ser analisados concretamente.

7. Em caso de conluio entre as partes para fraudar a lei imperativa, ofendendo direitos de outrem, o terceiro prejudicado (pessoa jurídica de direito público ou privado e pessoas físicas) detém a legitimidade concorrente, por força do inciso II, do artigo 487 do Código de Processo Civil, para a propositura de Ação Rescisória.

8. Se simplesmente dissimulada a lide, como os efeitos do ato material defeituoso persistirão entre as partes (ainda que seja anulado o ato homologatório do acordo), não haverá interesse nem do Ministério Público (por inocente a simulação), nem das partes em promoverem a Ação Rescisória, pela inoperância prática da desconstituição do ato homologatório, por verdadeiras as declarações em conluio. Daí a tolerância do direito, constituindo-se, na linguagem de *Chiovenda*, "Processo Aparente", objetivando a obtenção de um título judicial ou quitação, por um modo admitido pelo próprio ordenamento e que, inclusive, serve para lhe suprir lacunas.

BIBLIOGRAFIA

Brasil. "Código Civil Anotado" por *Theotônio Negrão*, 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.

_____. "Código Penal. Anotado e interpretado", *Alberto Silva Franco et al.* 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

_____. Novo Código Civil. Projeto de Lei n. 634-B, de 1975. Aprovado pela Câmara dos Deputados. Diário do Congresso Nacional. Data da publicação: 17.5.1984. Suplemento ao n. 047. (Sugestões Literárias).

Chiovenda, Giuseppe. "Instituições de Direito Processual Civil", Tradução de Paulo Capitano, 1ª ed., Campinas, Bookseller, 1998, vol. 1, pág. 70.

Costa, Coqueijo. "Ação Rescisória", 5ª ed., São Paulo, LTr, 1986, págs. 51, 52.

Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda. "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", 2ª ed., Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986, pág. 1.588.

- Marques, José Frederico. "Manual de Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, 1974, vol. 1, pág. 125.
- Miranda, Pontes de. "Comentários ao Código de Processo Civil", 1ª ed., Tomo VI, Rio de Janeiro, Forense, 1975, 542 págs.
- _____. "Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de Outras Decisões", 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, 727 págs.
- Nery Júnior, Nelson; Nery, Rosa Maria Andrade. "Código de Processo Civil Comentado", 2ª ed., São Paulo, RT, 1996, pág. 553.
- Oliveira, Francisco Antônio de. "Ação Rescisória — Enfoques Trabalhistas. Doutrina, Jurisprudência e Súmulas", 2ª ed., rev. e atual., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1996, 303 págs.
- Paula, Alexandre de. "O Processo à Luz da Jurisprudência", 3ª ed., vol. 4, Rio de Janeiro, Forense, 1987, 569 págs.
- Pereira, Caio Mário da Silva. "Instituições de Direito Civil", 10ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1987, pág. 344.
- Revista Brasileira de Direito Processual (Coord.). "Digesto de Processo", 1ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 1980, pág. 288.
- Revista do Ministério Público do Trabalho em São Paulo — 2ª Região. "Interesse Público", Ano I, n. 1, dez./1995, São Paulo, Centro de Estudos, 86 págs.
- Rizzi, Sérgio. "Ação Rescisória", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1979, págs. 94/96.
- Santos, J. M. Carvalho. "Código Civil Brasileiro Interpretado", 13ª ed., vol. 2, São Paulo, Freitas Bastos, 1988, págs. 376/410.
- Síntese Trabalhista — Administrativa e Previdenciária. Ano XII, n. 141, mar./2001, Porto Alegre, Síntese, 176 págs.
- Süssekind, Arnaldo, et al. "Instituições de Direito do Trabalho", 11ª ed., vol. 1, São Paulo, LTr, 1991, pág. 218.
- Teixeira Filho, Manoel Antonio. "Ação Rescisória no Processo do Trabalho", 2ª ed., São Paulo, LTr, 1994, págs. 229/237.
- Theodoro Júnior, Humberto. "Curso de Direito Processual Civil", 24ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Forense, 2000, pág. 30.